



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426 – Centro – CEP 85840-000

Fone: (45) 3266-1122 / Fax (45) 3266-1755 // CNPJ 76.206.473/0001-01

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
PROTOCOLO

Ofício Nº 04/2017 – Dpto de Licitações.

PARA: Prefeito Municipal – Germano Bonamigo

Com Cópia para: Procurador Jurídico – Dr. Sidinei Vanin Justo

Nº 704
Data 27/6/17

Céu Azul, 27 de junho de 2017.

Ref. Pregão nº 58/2017 - Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR DE ESPÉCIE DE CARGA, TIPO TRICICLO, EQUIPADO DE FORMA ESPECÍFICA COM EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA COM TINTA A FRIO A BASE DE RESINA ACRÍLICA RETRORREFLETORIZADORA, COM A APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE TINTA E MICROESFERAS DE VIDRO

Através do presente encaminhamos a Vossa Senhoria o termo de impugnação ao edital ao Pregão nº 58/2017, interposto pelo Sr. Guilherme Augusto Fernandes de Paula, onde o recorrente contesta a especificação do equipamento objeto da licitação.

Em primeira análise, percebe-se que a impugnação interposta é tempestiva, conforme protocolo sob nº 158/2017 de 26/06/2017, sendo que o edital, estabelece o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas para apresentação de impugnações, cuja data prevista no edital é de abertura dia 30/06/2017 às 14h00.

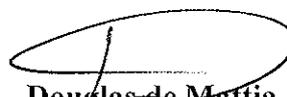
Verificado a impugnação apresentada, observa-se que a empresa alega que o triciclo de 250cc so existe um fornecedor/importador em território nacional.

Em anexo ao termo de impugnação a empresa encaminha prospectos de equipamento por ela comercializado, contendo as respectivas especificações. Sendo apresentado um equipamento construído sob forma de triciclo mas com potência em cilindradas menor 150cc.

No sentido, do dever de analisar a impugnação ao edital, solicitamos a manifestação, após análise Jurídica, afim de justificarmos ao impugnante os questionamentos formulados, ou em se entendendo que o mesmo possui razão a alteração do edital.

Desta forma solicitamos, análise da Impugnação por esta procuradoria, bem como parecer quanto ao procedimento a ser adotado.

Atenciosamente,


Douglas de Mattia
Dpto de Licitações



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, OFICIO Nº 04/2017 (27/06/2017) (20/5/2017) - SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 58/2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELO REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA – CPF Nº 058.507.579-45.

OBJETO DA LICITAÇÃO: “AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR ED ESPÉCIE CARGA, TIPO TRICICLO, EQUIPADO DE FORMA ESPECIFICADA COM EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA COM TINTA A FRIO A BASE DE RESINA ACRÍLICA RETROREFLETORIZADORA, COM A APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE TINTA E MICRO ESFERAS DE VIDRO”.

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO
1.1 BREVE RELATO.

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, referente o pedido de impugnação ao edital interposto pela requerente ao Pregão nº 58/2017, na forma presencial.

Em primeira análise, contata-se que houve outro manifesto de impugnação a respeito do objeto, em especial as especificações técnicas descritas nos anexos do edital, ao qual estende o presente parecer jurídicos aos demais pedidos impugnatórios.

O manifesto encontram-se tempestivo, encaminhado e protocolado sob nº 1581/2017 na data de 26/6/2017, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, que ocorrerá em 30/06/2017 – 14:00 horas, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Pois bem, a respeito da impugnação apresentada pelo senhor GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA – CPF Nº 058.507.579-45. O requerente se manifesta no seguinte sentido:

Que as especificações técnicas previstas do edital (rol descritivo do equipamento) é por demais minucioso, em confronto com a legislação pertinente ao tema;

Que tais exigências vedam a presença de maior número de empresas que comercializam este tipo de equipamento, em específico na cilindrada (250 cilindradas), que fulmina a pretensão de inúmeras empresas;

Que a importadora optou por fornecimento apenas há um fabricante de triciclos para demarcação viária, impingindo a seus representantes;



Procuradoria Geral do Município

Que há outros equipamentos do mesmo tipo, mas com cilindradas diferentes, que não pode ser confundido com potência inferior, mas com condições plenas e de desempenho para atender as necessidades;

Que trata de triciclos montados sobre motocicletas da marca honda, que dispensa comentários quanto a qualidade, inclusive os equipamentos;

Que entende se tratar de aspectos bastante específico e desconhecido da administração, eis que ser seu manifesto para elucidar e flexibilizar referente aso requisitos impugnados, citando por exemplo a cilindradas de 250, passando a exigir no mínimo 150 cilindradas, que não afetaria em nada, em razão do edital exigir redutor de velocidade, e assim outras exigências que entende o requerente desnecessários;

Fundamenta seu pedido com base na lei de licitações (8.666/93), e decisões do TCU quanto a evitar o direcionamento em processos licitatórios, bem como a Constituição Federal (art. 37 inciso XXI).

Por fim, requer seja recebida seu pedido de impugnação, com o fim de ser analisado e alterados as especificações contidas no edital, em especial as especificações técnicas que entender ser demasiadamente minuciosas, para que outras empresas possam participar do certame

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que pretende o requerente, é que a Administração deixe de especificar detalhadamente o objeto pretendido, ou seja, que as especificações técnicas sejam flexibilizadas para que sua empresa ou produto venha assim atender a necessidade da administração.

O que deve ser levado em consideração neste caso é o interesse público envolvido, ou seja, o objeto a ser pretendido deve atender as necessidades ao qual vai ser destinado, dentro das especificações descritas.

O que não pode a administração pública, e é vedado pela lei 8.666/93, é o direcionamento do objeto, com definição e características que apenas um fornecedor possua no mercado, ferindo assim ao principio da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e outros.

Por outro lado, não pode a Administração deixar de buscar a qualidade do produto ou de inferior potência como sugere, que venha a comprometer o resultado final da contratação, qual seja, o de atender a finalidade que motivou a compra.

Nesse sentido, prevalece o interesse público ante a finalidade pretendida. Um dos fatores primordiais para o sucesso da contratação é a descrição detalhada do objeto que se pretende contratar, limitada as especificações que frustrem o caráter competitivo, sem que para isso venha se adquirir objeto em desacordo com o interesse da Administração.



Procuradoria Geral do Município

Não pode, portanto, deixar de especificar o item a ser adquirido, criando assim elementos subjetivos de interpretação quanto ao objeto. É de fundamental importância para o sucesso da licitação que o item esteja suficientemente descrito, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretendentes fornecedores, até para a elaboração da proposta.

A partir da adequada especificação, cai por terra a falaciosa ideia de que há compra ruim quando o critério é o menor preço. Para elucidar o quanto aqui se defende, relevante citar exemplo retirado de um trabalho científico de autoria de Ivan Marinovic Brscan¹:

"Digamos que um órgão deseja adquirir pasta arquivo e para isso descreve o item da seguinte forma: Pasta Arquivo registrador tipo AZ, tamanho memorando, dimensões 250 mm x 280 mm x 85 mm. No momento da licitação, vários fornecedores apresentaram propostas e em alguns casos oferecendo material de qualidade superior ao exigido, mas também com preços maiores, porém o Fornecedor B que ofereceu o menor preço apresentou um produto que condizia perfeitamente com a descrição, conseqüentemente sendo declarado vencedor do certame. Em momento seguinte, quando o usuário do item recebeu o material para utilização se queixou que o produto era de baixa qualidade e que não iria atender plenamente sua necessidade, pois o papel utilizado na confecção da pasta era muito fino e que só atenderia se fosse confeccionado em papelão prensa

Analisando o caso acima, seria muito comum afirmar que se comprou um item de baixa qualidade porque se optou pela proposta de menor preço, em detrimento de outras mais caras, porém de melhor qualidade. Contudo, esta análise é errônea, pois se comprou mal porque a especificação não trazia todas as informações relevantes, caso houvesse a previsão do papelão prensado, o Fornecedor B deveria ser desclassificado do certame, independentemente do preço ofertado"

O que se observa, então, é que, compra-se mal quando há especificação insuficiente. O menor preço, assim, deve ser aquele referente à proposta que atendeu às especificações exigidas.

Saliente-se que a imposição da feitura de uma minuciosa descrição do bem a ser adquirido é uma exigência legal, constante no art. 14 da Lei Geral das Licitações – Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

¹ BRSCAN, Ivan Marinovic. O Governo compra mal porque compra pelo menor preço? Disponível em <<http://www.webartigos.com/articles/29091/1/O-Governo-compra-mal-porque-compra-pelo-menor-preco/pagina1.html>>.



Procuradoria Geral do Município

Vale ressaltar aqui, com já dissemos, que a especificação do bem não pode servir para que o procedimento licitatório seja direcionado a um único fornecedor. As exigências constantes do instrumento convocatório não podem ultrapassar o necessário para o atingimento da finalidade administrativa.

É proibida, pois, a escolha imotivada de marca, uma vez que a Administração Pública, agindo assim, estará infringindo o princípio da igualdade.

Esta regra, no entanto, prevista nos arts. 7º, § 5º e 15, § 7º da Lei nº 8.666/93, não é absoluta. Sempre que houver uma justificativa técnica para a preferência da marca, uma justa causa, será possível fazê-la.

Dora Maria de Oliveira Ramos², ao abordar o assunto, invocando o princípio da padronização, diz que:

"[...] embora o legislador vede a indicação de marca nas compras, impõe que a Administração dê preferência ao princípio da padronização (art. 15, inc. I). Ora, padronizado o material utilizado pelo órgão público, a partir de procedimento específico, as aquisições supervenientes só serão viáveis se houver a indicação de marca padronizada, sem que, nessa hipótese, qualquer ilegalidade seja cometida".

Verifica-se, dessa maneira, que a regra proibitiva atinge a escolha imotivada de marca, porquanto, nessa situação, o agente público estará transgredindo o direito de todos que se encontrem em iguais condições de atender a uma necessidade da Administração.

Assim, a justificativa para a preferência de marca deve ser técnica, comprovando, o órgão licitante, que somente aquela atende ao objeto do edital e, conseqüentemente, o fim público, e que a compra de bens de outra marca resultaria, inevitavelmente, em uma má aquisição.

É de bom alvitre ressaltar que são inválidas justificativas genéricas como: "é a que melhor atende aos interesses da administração", "por ser de melhor qualidade", "por preservar a qualidade do serviço". É necessário que seja demonstrado, tecnicamente, que somente aquela marca determinada atende às necessidades específicas do órgão licitante.

Não existindo justificativa técnica para a escolha, não poderá a Administração usar de subterfúgios para dar aparente legalidade ao procedimento licitatório, direcionando-o a fornecedor determinado.

² RAMOS, Dora Maria de Oliveira Ramos. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. São Paulo: Malheiros, ed. 1, 2005.p.49.



Procuradoria Geral do Município

Ao que se percebe, o produto oferecido pela impugnante, não atende, pelo menos em parte, com o que a Administração necessita e busca (finalidade pública).

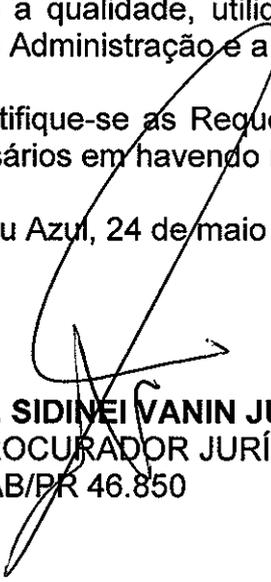
De qualquer forma, por ora **deixo de analisar todo o mérito do requerente de forma minuciosa**, uma vez que o processo licitatório – sistema de pregão nº 58/20017 se **encontra suspenso** por decisão do senhor Prefeito Municipal.

Considerando o informativo do requerente quanto às informações e especificações técnicas trazidas e sugeridas no seu manifesto, recomendamos que a Secretaria que requereu a contratação ou pessoa designada, se aprofunde no conteúdo para possível alteração do objeto, caso assim se comprovando o direcionamento, não afetando o interesse público a ser alcançado .

Por assim dizer, recomendamos que insira no próximo procedimento, a apresentação primária de amostras de equipamentos, para aprovação ou não de uma equipe técnica da Administração, assim designada, para que se constate e ateste quanto a qualidade, utilidade e outros requisitos, afim de atender a necessidade da própria Administração e a sua finalidade.

Notifique-se as Requerentes da presente decisão, juntamente com os documentos necessários em havendo necessidade.

Céu Azul, 24 de maio de 2017.


Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Drª KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/ 66.479